

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020261-29.2024.5.04.0124

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a responsabilidade subsidiária da executada e a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública. 2. A falência da devedora principal autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário, conforme Orientação Jurisprudencial nº 7. 3. O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é cabível quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, conforme Orientação Jurisprudencial nº 6. 4. A constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que bastem para satisfazer integralmente a execução, de acordo com o Tema nº 133 dos Recursos Repetitivos. 5. A executada, por ser empresa pública com fins lucrativos, não se equipara à Fazenda Pública e não tem direito às suas prerrogativas, conforme art. 173 da CF. 6. Sentença mantida. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 173 da CF; art. 896, § 2º, da CLT; Lei nº 15.717/2021; Decreto nº 56.426/2022. 8. Jurisprudência relevante citada: Orientações Jurisprudenciais nº 06, 07 e 09 da SEx; Tema nº 133 dos Recursos Repetitivos do TST.

R E L A T Ó R I O

A **segunda executada**, PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A., inconformada com a decisão do ID. 8cb213c, interpõe agravo de petição no ID. d09ef6b. Busca a reforma do julgado quanto à improcedência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020261-29.2024.5.04.0124

dos embargos à execução, alegando que sua responsabilidade é subsidiária, sendo cabível o redirecionamento somente após esgotadas as vias de execução em face da devedora principal, e que faz jus às prerrogativas de Fazenda Pública.

Com a contraminuta do exequente no ID. 6a83b36, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA - PORTOS RS

1. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Pretende a executada seja concedido efeito suspensivo ao agravo de petição ora interposto. Sustenta que o prosseguimento da execução com atos expropriatórios acarretarão grave lesão ao patrimônio da agravante.

Na decisão agravada, não houve manifestação sobre a questão, pela ausência de arguição nos embargos à execução de ID 9ad3ff0.

Pois bem.

Primeiramente, ressalte-se que, nos termos do art. 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo, salvo as exceções expressamente previstas, permitida a execução provisória até a penhora.

Para fins de acolhimento da pretensão, é necessário, portanto, o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), como prevê o caput do artigo 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020261-29.2024.5.04.0124

processo do trabalho:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, contudo, entendo não estarem preenchidos esses requisitos, não havendo o relato de qualquer situação excepcional apta a ensejar a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de petição da executada.

Nego provimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EXECUTADA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL.

A executada PORTOS RS, ora agravante, insurge-se contra a decisão que julgou improcedentes seus embargos à execução. Sustenta, em suma, que sua responsabilidade é meramente subsidiária e que, em razão da falência da empresa CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., devedora principal, seria imprescindível o esgotamento de todos os meios de execução em face desta última, inclusive no âmbito do processo falimentar, antes de se cogitar o redirecionamento da execução contra si. Alega, portanto, a aplicabilidade do benefício de ordem, nos termos de sua argumentação.

A magistrada da origem, julgou improcedentes os embargo à execução nesse aspecto, citando decisões presentes nos autos, nas quais foi confirmada a responsabilidade subsidiária da ora agravante. Destacou, ainda, entendimento deste Colegiado, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 07 e 09, que assim estabelecem:

Orientação Jurisprudencial nº 7 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL.
A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020261-29.2024.5.04.0124

e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário.

Orientação Jurisprudencial nº 9 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Analiso.

Carece de razão à agravante.

Trata-se a presente ação de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Coletiva de nº 0020009-31.2021.5.04.0124, movida em face de CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA e PORTO RS, na qual a agravante foi condenada subsidiariamente ao pagamento do crédito devido.

A primeira executada, CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA é empresa falida, situação que atrai a aplicação do entendimento pacificado na OJ nº 07 desta SEEx, segundo a qual a decretação da falência do devedor principal gera uma presunção absoluta de insolvência, o que autoriza, de forma imediata e autônoma, o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Esta presunção mitiga a necessidade de comprovação exaustiva de inexistência de bens do devedor principal no curso da falência, posto que o próprio processo falimentar visa a liquidação universal de seus bens.

Ressalta-se, ademais, que a faculdade de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, mesmo quando este for ente público, não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal. A OJ nº 06 deste Colegiado dispõe que o redirecionamento é cabível quando os bens do devedor

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020261-29.2024.5.04.0124

principal se mostram insuficientes, sendo desnecessária a instauração de incidente para desconsiderar a personalidade jurídica e direcionar a execução contra os sócios do devedor principal, o que se alinha perfeitamente à autonomia executória em face de cada responsável patrimonial.

Orientação Jurisprudencial nº 6 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Ressalto também a tese jurídica firmada pelo E. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema nº 133 dos Recursos Repetitivos (RR - 0000247-93.2021.5.09.0672). Referida tese estabeleceu que a constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução. No presente caso, não há qualquer indicação de bens suficientes da executada principal aptos a satisfazer a integralidade do crédito, o que reforça a aplicabilidade da tese vinculante.

Nessa linha, cito recente precedente do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM 1. A controvérsia dos autos refere-se ao direcionamento da execução contra o devedor subsidiário. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que, frustrada a execução

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020261-29.2024.5.04.0124

contra o devedor principal, em razão de recuperação judicial ou falência, é possível o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, visto que não se aplica o benefício de ordem. Precedentes. 3. Na hipótese, ficou registrado no acórdão do Tribunal Regional que os executados não comprovaram que o exequente receberá seu crédito no âmbito do Juízo da Recuperação. Também não constam nos autos informações acerca do processo de recuperação judicial, especialmente quanto à data de deferimento, à existência de reserva de crédito em favor do exequente, ou à disponibilidade de patrimônio suficiente para quitação dos créditos trabalhistas. Consignou que, antes da ciência da recuperação judicial, o Juízo realizou diligências por meio do RenaJud, InfoJud e Arisp, as quais se mostraram infrutíferas, levando à conclusão pelo prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1000942-26.2019.5.02.0371, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/10/2025).

O precedente transcrito reforça o entendimento de que a frustração da execução em face do devedor principal, seja por recuperação judicial ou falência, autoriza o prosseguimento em face do devedor subsidiário, uma vez que a mera existência desses processos não garante, por si só, a satisfação do crédito trabalhista, demandando, sim, a demonstração de suficiência patrimonial específica em favor do exequente no bojo desses procedimentos.

Nesse contexto, a alegação de que a execução deveria ser esgotada em face da devedora principal antes de qualquer medida em desfavor da agravante não encontra guarida, considerando a presunção de insolvência decorrente da falência e a tese vinculante firmada pelo E. TST no Tema nº 133. Ademais, a agravante não indicou bens livres e suficientes para a satisfação integral da dívida, o que afasta qualquer óbice ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020261-29.2024.5.04.0124

prosseguimento da execução em face de sua pessoa.

Destarte, não há qualquer ilegalidade na condução da presente execução, pois a responsabilidade subsidiária da agravante está expressa na decisão exequenda, confirmada pelas instâncias superiores, e o redirecionamento da execução mostra-se plenamente viável diante da falência da devedora principal e da ausência de indicação de bens aptos à satisfação integral do crédito.

Assim, reafirmo a correção da decisão de origem e, por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição interposto pela segunda executada, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

3. PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA

O Juízo da origem entendeu que a executada Portos-RS está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que afasta a possibilidade de ser equiparada à Fazenda Pública.

A agravante requer a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à Portos RS. Menciona que empresas estatais podem ter algumas prerrogativas, como prazos processuais diferenciados e submissão ao regime de precatórios. Cita o Supremo Tribunal Federal, que exige requisitos para a extensão dessas prerrogativas, como a prestação de serviço público sem intuito lucrativo e em regime de exclusividade. Afirma que a Portos RS atende a esses requisitos.

Examino.

A Lei nº 15.717/2021 (ID. 6252912, pág. 52 dos autos), autorizou o Poder Executivo a criar empresa pública sob a forma de sociedade de propósito específico, denominada de Portos RS, extinguindo a autarquia Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG.

Conforme se constata do Decreto nº 56.426, de 21.03.2022 (ID. 6252912, página 56

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020261-29.2024.5.04.0124

dos autos), que aprovou o estatuto social da executada, esta consiste em uma empresa pública estadual, tendo como atividade preponderante a administração e exploração de portos com nítida natureza econômica, como destacado na decisão agravada. O art. 102 do referido Decreto trata da distribuição de lucros e dividendos, o que afasta a possibilidade de equiparação à Fazenda Pública, haja vista a existência de fins lucrativos.

As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, consoante previsão do art. 173 da CF.

Logo, à agravante não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública, estando correta a decisão agravada. Nesse mesmo sentido, cito precedentes desta SEEx sobre a mesma executada:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S/A. EMPRESA PÚBLICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. A PORTOS RS se trata de empresa pública, criada pela Lei Estadual nº 15.790, de 29 de dezembro de 2021, sendo que o art. 102 do Decreto 56.426/22, que aprovou seu Estatuto Social, prevê a expressa possibilidade de lucros e dividendos. Destarte, não faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, uma vez que a finalidade lucrativa a que submetida lhe confere regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, §1º, II, da CF. Agravo desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020530-29.2014.5.04.0121 AP, em 21/11/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. PORTOS RS. O Decreto nº 56.426/2022, que aprovou o estatuto da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020261-29.2024.5.04.0124

executada Portos RS, no Anexo Único, em seu artigo 102 trata da distribuição de lucros e dividendos, o que afasta a possibilidade de ser equiparada à Fazenda Pública, haja vista que demonstra a existência de fins lucrativos, estando, portanto, enquadrada no disposto no artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da CF. Agravo de petição interposto pela executada Portos RS a que se nega provimento no item. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020201-18.2021.5.04.0009 AP, em 06/06/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. Caso em que a executada, apesar de ser uma empresa pública estadual, distribui lucros e dividendos, o que afasta a equiparação à Fazenda Pública, conforme artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021150-30.2017.5.04.0123 AP, em 19/09/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Nego provimento ao agravo de petição.